

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.000934/2023-65

Maceió-AL, 11 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.012973/2022-24

**ASSUNTO: Suposta irregularidade na gestão de contrato.**

Trata-se de solicitação de análise, provocada pela Procuradoria Federal junto ao Ifal, no tocante à existência de possível infração funcional em razão de falha na gestão do contrato nº 23/2018, de serviços de reprografia, para atender as necessidades do *Campus* Avançado Benedito Bentes.

**DO RELATÓRIO**

O processo em tela fora autuado pela Corregedoria quando da recepção do processo nº 23041.015207/2018-35, destinado à supressão e alteração do modo de fornecimento do objeto do Contrato nº 23/2018, firmado entre o *Campus* Avançado Benedito Bentes e a empresa MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que, quando da análise da regularidade jurídica do pleito, a Procuradoria Federal junto ao Ifal destacou a necessidade de análise correcional da demanda, uma vez que, em análise solicitada à Auditoria Interna do Ifal, restou apontada a existência de falha na gestão contratual.

Nesse sentido, a fim de não prejudicar o andamento das demais formalidades inerentes à continuidade do contrato, a partir da celebração do Termo Aditivo aprovado, fora providenciada a abertura do presente, para melhor análise e possível tratamento da demanda na seara correcional.

**DA ANÁLISE**

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, observa-se que:

- fora realizado trabalho pela Auditoria Interna visando identificar eventuais falhas e emitir recomendações e orientações aos dirigentes, oferecendo subsídios necessários à tomada de decisões, face às necessidades do Ifal durante o trabalho remoto e após o retorno gradual dos trabalhos presenciais;
- da análise, constatou-se delonga na tomada de providências para negociação de valores e de um novo relacionamento com a empresa contratada, a fim de equacionar a situação envolvendo a considerável redução da utilização do serviço contratado por conta das atividades remotas e da implementação do processo eletrônico no Ifal;
- a despeito do que fora constatado, o *campus* indicou no Despacho nº 14080/2022 - CABB-DAM que "não houve prejuízo ao erário nem à empresa visto que o *campus* efetivamente paralisou o funcionamento de uma impressora, e a empresa emitiu notas fiscais no valor suprimido, desde a competência de julho de 2021". Tal fato foi comprovado pela Auditoria Interna nos processos relativos aos pagamentos dos meses de julho de 2021 a janeiro de 2022;
- nesse sentido, consta recomendação para revisão dos demais contratos de natureza semelhante, indicando possíveis reajustes, a fim de evitar prejuízos à instituição. Além disso, fora destacada a necessidade de adequação do mapa de riscos, a fim de identificar os principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e as ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos;
- nesse aspecto, atentando para as peculiaridades do caso, conforme detalhamento contido no Despacho nº 19663/2022 - PROAD-DSUP, verificou-se que a situação também aconteceu com as demais unidades do Ifal em contratos de mesmo objeto;
- destarte, considerando que tais contratos são geridos de maneira descentralizada, observou-se a existência de falha institucional de responsabilidade difusa. Logo, a expedição de recomendações de ajustes de procedimentos e rotinas se apresenta como forma razoável e efetiva no tratamento da questão;
- ademais, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a ultima ratio, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- no caso concreto, apesar da falha, fora destacada a inexistência de prejuízos ao erário, com ínfima ofensa aos bens jurídicos tutelados, constatando-se a ausência de dolo e culpa grave;
- assim, expedida recomendação por parte da Auditoria Interna, a qual já está sendo observada pelo *campus*, considerando os ajustes demonstrados na respectiva matriz de riscos, entendemos por suficiente o tratamento da matéria pela via orientativa, uma vez que não restou evidente qualquer desvio de conduta ou prática de irregularidade administrativa;
- diante disso, não havendo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, inexistindo dolo ou culpa para o cometimento de infração disciplinar, com ausência de prejuízos ao erário, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa suficientes para prosseguimento do pleito correcional.

## **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os apontamentos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, com os devidos registros sistêmicos, e encaminhamento do presente Juízo ao Departamento de Administração do *Campus* Avançado Benedito Bentes para conhecimento das conclusões ora delineadas.

*(Assinado digitalmente em 11/01/2023 08:07 )*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

**Processo Associado: 23041.012973/2022-24**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **11/01/2023** e o código de verificação: **6f6edbe33f**